

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 9 de Maio de 1937 — NUM. 858.

### PODER JUDICIARIO

#### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 17

Vistos em mēsa, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas-corpus*, em favor de Anthenor Costa Vieira e tendo em consideração :

a) que as informações ministradas pelo sr. major chefe de Policia, a respeito da prisão do paciente, embora refiram achar-se o mesmo incurso no art. 17 da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, nada adiantam sobre os factos imputados ao paciente, carecendo, assim, este Tribunal de maiores esclarecimentos, para poder resolver sobre a especie;

b) principalmente, em razão desta Corte já haver, anteriormente, concedido duas ordens de *habeas-corpus* ao paciente:

Resolvem, preliminarmente, os juizes que compõem a Egreja Corte de Appellação em converter o julgamento em diligencia, afim de serem solicitados novos esclarecimentos áquella autoridade, no supramencionado sentido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Votoi contra a preliminar da conversão do julgamento do presente *habeas-corpus* em diligencia, para o fim a que se refere o Accordão, por entender que a informação constante do officio de fls. 6, habilitava esta Corte a se pronunciar sobre o pedido de fls. 2, ou por outra, a repellar *in limine* o referido pedido, por ser manifesta a incompetencia da Justiça do Estado para conhecer da especie, *ex-vi* dos preceitos dos arts. 81, letra j, 1ª parte, da Constituição da Republica, e 44, da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935.

Com effeito, na informação em apreço, declara o major chefe de Policia do Estado, — “que o individuo Anthenor Costa Vieira se acha preso por motivo de interesse da ordem publica, com fundamento na Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, e seu art. 17”.

Ora, por qualquer dos factos delictuosos previstos no dispositivo legal invocado pela autoridade coactora, o paciente tem de responder a processo perante a Justiça Federal, *ex-vi* do art. 44 da referida Lei n. 38, que confere expressamente a esta Justiça a competencia para o processo e julgamento de todos os crimes definidos na sobredita Lei:

E nos termos do preceito constitucional citado (art. 81, letra j, primeira parte da Const. Federal — “aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia, os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime da competencia da Justiça Federal”.

E' evidente, pois, em face do exposto, que a informação constante do officio de fls. 6, habilitava esta Corte a julgar o presente pedido de *habeas-corpus*, informação que deve ser aceita como traductora da verdade, attentos os seguintes principios, dominantes na doutrina e na jurisprudencia:

“Na ausencia de prova em contrario, deve-se dar credito á informação da autoridade, salvo quando seja inverosimil, ou evidentemente capciosa” (Costa Manso. — O Processo na Segunda Instancia, vol. 1º, pags. 446-447).

“A informação official, salvo prova em contrario, é crida, e a autoridade informante responde pela sua veracidade, sob pena de responsabilidade” (Accs. do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 1º Suppl. n.109).

“A palavra da autoridade informante, no exercicio e com a responsabilidade das suas funções, deve ser acolhida, emquanto provas idoneas não lhe abalarem a credibilidade” (Accs. do mesmo Tribunal, no Manual citado, 4º Suppl., n. 718).

“Na ausencia de prova em contrario, as informações da autoridade revestem-se de inteiro valor probante, ainda que não

sejam acompanhadas de documentos” (Accs. do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Revista do Sup. Trib. Federal, vol. 42, pag. 269, e na obra de Costa Manso, acima indicada, pag. 446, not. 1).

Pelos fundamentos expostos, rejeitei a mencionada preliminar.

Humald Cardoso, relator, designado.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, enviados da 2ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Antonio Pereira de Castro.

Denunciou o promotor publico daquella circumscripção judiciaria a Antonio Pereira de Castro como incurso no art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penaes, por ter na manhã de 9 de Abril de 1936, na casa de sua residencia, em Lagôa do Cotinguiba, termo de Propriá, assassinado, com uma faca a propria esposa, Maria Thereza de Castro.

Do inquerito policial, que acompanhou a denuncia, constam as seguintes diligencias:

O respectivo exame cadaverico; auto de perguntas a um irmão da vittima e a inquirição de suas testemunhas.

Na instrução criminal depuzeram seis testemunhas, em presença do promotor publico e do réu, assistido este pelo curador que lhe deu o dr. juiz de direito.

Concluida a inquirição e preenchidas as necessarias formalidades, foram os autos com vista ao curador, que, por cota de fls. 25 a 26, allegou soffrer o réu das faculdades mentaes; requereu se procedesse ao respectivo exame e, após essa diligencia, lhe fosse dada nova vista dos autos.

Em cota de fls. 26 e v., o promotor publico concordou com o requerimento do curador do réu.

Por despacho de fls. 26 v. a 27, foram nomeados dois medicos para procederem a exame physico-mental em Antonio Pereira de Castro; no auto de fls. 32 a 33 se acha consignado o laudo respectivo.

Na defesa de fls. 34 e v., allegou o curador a dirimente prevista pelo art. 27, § 4º, doCodigo Penal; e, na conformidade do art. 236, letra a, doCodigo doProcesso Criminal, pediu a absolvição para o seu curatellado.

Lançou o Ministerio Publico a promoção de fls. 35 a 39, opinando pela absolvição do denunciado.

Por despacho de fls. 39 v. a 42, reconheceu o dr. juiz de direito a dirimente invocada, absolveu *in limine* a Antonio Pereira de Castro e recorreu para esta 2ª Turma.

Emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 45 a 50, que opina pelo provimento do recurso.

Tudo attentamente ponderado.

Procedendo ao competente exame cadaverico, encontraram os peritos um ferimento occasionado por instrumento perfuro-cortante na região lateral esquerda do pescoço, lesando a carotida e vasos importantes, por onde houve grande hemorragia, e affirmaram que a offensa, por sua natureza e séde, foi a causa efficiente da morte de Maria Thereza de Castro.

São os seguintes, em substancia, os depoimentos exarados nestes autos. No inquerito policial: 1ª testemunha — Antonio Pedro da Silva — De volta de sua roça ás 10 horas de 9 de Abril de 1936, viu diversas pessoas em casa de seu visinho Antonio Pereira de Castro; alli se achavam por ter sido encontrada morta Maria Thereza de Castro, mulher do denunciado; soube ter sido Maria assassinada pelo proprio esposo; que, ha dois annos, vivia Antonio completamente sem juizo, conversando asneira, chorando e passando noites sem dormir. 2ª testemunha — João Barbosa da Silva — A's 10 horas de 9 de Abril fôra á casa de Antonio Pereira de Castro entregar uma quatinha á mulher de Antonio; quando se retirava, ao sahir do terreiro, ouviu Maria gritar: “Me acuda, João, que

Antonio me furou"; voltando-se para a porta, viu que Antonio sahia á procura delle, testemunha, e ao mesmo tempo cahia no terreiro a mulher de Antonio; elle, depoente, receioso de que Antonio tambem lhe fizesse mal, procurou fugir, escapando á furia de Antonio, que ha muito tempo vivia desarranjado do juizo. *Declarações de Manuel Emilio Filho, irmão da victima* — Sciende da triste occorrença, dirigiu-se á Lagôa do Cotinguiba; em Varzea Doce encontrara-se com Antonio Pereira de Castro e este logo lhe disse: "Eu matei ella"; o depoente seguiu para a cidade de Propriá a convite do proprio Antonio, que disse desejar apresentar-se á Delegacia de Policia. Disse ainda o depoente que seu cunhado ha dois annos vivia doente das faculdades mentaes, passando noites sem dormir, dias sem comer, ás vezes chorando como criança e fallando só, constantemente. No sumario de culpa: 1ª *testemunha* — Antonio Pedro da Silva — Reproduziu o depoimento prestado na Policia. 2ª *testemunha* — Adelia de São José — Soube do assassinato, por lhe haver dito o proprio accusado. Ao principio não acreditou; mas, depois, ella e um seu filho foram ao local do delicto e viram que Maria estava morta e ensanguentada. A testemunha attribue o crime á falta de juizo por parte do accusado, pois este vivia bem com sua mulher. 3ª *testemunha* — Maria Cecilia de Jesus — Estava lavando roupa, quando foi convidada para transportar a Maria, que havia sido assassinada pelo proprio marido. Viviam bem marido e mulher. Attribue o crime ao facto de soffrer o accusado das faculdades mentaes. 4ª *testemunha* — Manoel Emilio Filho, informante — Fez as mesmas declarações constantes do inquerito policial. 5ª *testemunha* — João Barbosa da Silva — Reproduziu o depoimento que prestára perante a Delegacia de Policia — 6ª *testemunha* — José Miguel Braga — Achava-se em sua casa, aonde appareceu Valorino, que declarou á testemunha ter-se encontrado com o accusado vestido somente de calça, sem chapéu; disse-lhe Antonio estar doido e haver assassinado a propria esposa. A testemunha attribue o crime ao estado de saude do accusado, que soffre das faculdades mentaes.

A proporção que as testemunhas eram inquiridas pelo juiz e reperguntadas pelo curador, concedia-se a palavra ao réu. Du termo de depoimento da 1ª *testemunha* consta que o accusado, "por ser surdo e manifestar symptomas de alienação mental, nada disse que podesse ser comprehendido"; nos termos de depoimento das demais testemunhas se lê — "pelo réu nada foi dito, por não comprehender o que se lhe pergunta". No auto de qualificação foram consignadas as seguintes palavras: "Perguntado qual o seu nome, respondeu, depois de grande difficuldade, pois é de uma surdez total, que se chama Antonio Pereira de Castro; quanto ás demais perguntas da lei, não pode responder, pois demonstrou não comprehender o que se lhe pergunta, denotando soffrer das faculdades mentaes"; e no auto de interrogatorio escreveu-se: "Nada foi respondido, por ser completamente surdo e demonstrar completa falta de senso, mostrando-se alheio ao que está se passando de referencia á sua pessoa".

Em corroboração ás referidas peças processuaes, veio o criterioso laudo pericial de fls. 32 a 33 evidenciar a alienação mental de Antonio Pereira de Castro. Affirmaram os facultativos, drs. Etelvino de Menezes Tavares e Carlos Mello, que o accusado é um psychopatha, soffre de epilepsia larvada; que a enfermidade é de natureza a dirimir a sua responsabilidade pelo delicto praticado; que, tendo-se em vista o seu estado de saude e a segurança da sociedade em que vive, convém internal-o em hospital ou estabelecimento adequado.

O parecer medico chegou a essas conclusões dando as respectivas razões, demonstrando os signaes diagnosticos e expondo os dados colhidos das observações que forem procedidas.

Do presente processo verifica-se:

- I — Ha prova plena da existencia do homicidio;
- II — o denunciado foi o autor do crime;
- III — O réu se achava em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

Decide unanimemente a 2ª Turma da Corte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença proferida em primeira instancia, e determina seja Antonio Pereira de Castro recolhido a asylo publico, na conformidade do art. 29 da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Araçaju, 6 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

## ACCORDÃO N. 19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do termo desta capital, em que é impetrante o cidadão Theodomiro de Freitas Brandão e paciente Anthenor da Costa Vieira.

O impetrante allega em apoio de seu pedido:

— que o paciente, sem haver commettido crime de qualquer especie, sem ser preso em flagrante delicto, foi recolhido á cadeia publica da cidade de Itabaianinha, onde se acha incommunicavel, ás ordens do major chefe de Policia do Estado;

— que é incontestavel que o paciente vem sendo, de ha muito, victima das perseguições das autoridades policiaes daquelle municipio, tanto assim, que por duas vezes teve desta Corte de Appellação ordens de *habeas-corpus*, sendo uma substitutoria, a 26 de Novembro de 1935 e outra a 7 de Abril de 1936;

— que assim sendo, está o paciente soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade, *ex-vi* dos arts. 113, n. 21 da Constituição Federal e 543, § 1º, doCodigo do Processo Criminal do Estado (fls. 2 e verso). Ouvido o major chefe de Policia do Estado, informou esta autoridade:

— "que o paciente se acha preso por ter sido accusado de haver attentado contra a vida e a propriedade de José da Costa Cardoso, morador no municipio de Itabaianinha, por motivos politicos, incidindo assim no art. 17 da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, bem como, que na conformidade do art. 44 da referida Lei n. 38, fez remessa do inquerito policial instaurado contra o dito paciente, ao exmo. sr. dr. juiz federal; para os devidos fins (officios de fls. 6 a 15).

Isto posto:

Accordam em Corte de Appellação não conhecer do pedido, por escapar o mesmo á competencia da Justiça do Estado. E assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

E' principio corrente em direito, que "os juizes e Tribunaes devem abster-se de conhecer dos casos submettidos ao seu conhecimento, sob o fundamento da incompetencia do juizo, se esta incompetencia é manifesta e acima de qualquer duvida razoavel". A esta regra não escapa o remedio constitucional do *habeas-corpus*: "o pedido deve ser repellido *in limine*, sendo manifesta a incompetencia do juizo invocado" (Costa Manso — "O Processo na Segunda Instancia", vol. 1º, pags. 448, 449).

Assim, e pedido de *habeas-corpus* deve ser repellido *in limine* pela Justiça local, nos casos da competencia ou jurisdicção constitucional expressa e restricta da Justiça Federal. E a competencia desta Justiça, em materia de *habeas-corpus*, se exercera, entre outros casos, no seguinte: — "quando se tratar de crime sujeito á jurisdicção federal. Neste caso, a vigente Constituição da Republica confere expressamente aos juizes federaes a competencia para processar e julgar, na primeira instancia, os *habeas-corpus* (art. 81, letra j).

Em harmonia com a Lei fundamental da Republica, já assim dispunha a Lei Federal n. 221, de 1894, art. 23, 2ª alinea: "Aos juizes seccionaes, dentro de sua jurisdicção, compete conhecer da petição de *habeas-corpus*, ainda que a prisão ou a ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crime de jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionario da União".

Com fundamento neste dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudencia firmaram que:

"Quando se trata de crimes da jurisdicção federal, ou de violencia contra funcionarios da União, poderá ser concedida a ordem (de *habeas-corpus*) pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos juizes seccionaes: pelo primeiro se o que se quer, é exactamente, um remedio para um caso de coacção illegal, procedente de um dos juizes seccionaes; pelos segundos, quando estes não são os autores do constrangimento ou ameaça de constrangimento illegal" (Pedro Lessa — Do Poder Judiciario, pag. 267).

"Compete á Justiça Federal, dentro de sua jurisdicção, conhecer da petição de *habeas-corpus*, ainda que a prisão ou a ameaça desta seja feita por autoridade local, desde que se trate de crime de jurisdicção federal". (Acc. do Sup. Trib. Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Suppl. n. 995).

Vide ainda, de accordo com a jurisprudencia exposta, os accordãos do Tribunal da Relação e do Superior Tribunal de Justiça deste Estado, ns. 155 e 118, de 14 de Dezembro de 1929 e de 7 de Novembro de 1933, respectivamente.

Ora, em face das informações de fls. 6 e 15, dos presentes autos, acima transcriptas, da autoridade superior da policia, o crime imputado ao paciente Anthenor da Costa Vieira e em virtude do qual se acha o mesmo preso, previsto no art. 17 n. 38, de 4 de Abril de 1935, está sujeito á jurisdicção federal, *ex-vi* do dispositivo do art. 44 da mencionada Lei n. 48, concebido nos seguintes termos:

"Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento singular".

Em contrario ás informações em apreço, nenhuma prova existe nos autos, devendo, por isso, ser acceitas como tradutoras da verdade ditas informações, attento o principio firmado pela jurisprudencia dos nossos Tribunaes, de que — "a informação da autoridade coactora deve ser tida como verdadeira, na ausencia de prova em contrario".

Nestas condições, manifesta é a incompetencia desta Córte para tomar conhecimento do presente pedido de *habeas-corpus*.

Assim decidindo, mandam *ex-vi* do disposto no art. 71, ultima parte, da Constituição Federal, que sejam os autos remetidos ao exmo. sr. dr. juiz federal na secção deste Estado, para os fins de direito.

Aracaju, 6 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

Fui presente A. Avila Lima.

Hunald Cardoso.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5 — ARACAJU

PARECER:

(*Não cabe mandado de segurança sem o curso de acto manifestamente inconstitucional ou illegal de autoridade*)

O desembargador Luiz Loureiro Tavares requereu ao Governo do Estado, em 21 de Dezembro do anno findo, lhe fosse abonada a gratificação adicional de 20 %, a que se diz com direito, sobre os seus vencimentos, *ex-vi* do disposto no art. 70 e seus paragrafos da lei n. 896, de 19 de Novembro de 1924 (Codigo de Org. Jud. do Estado), em cuja vigencia foi nomeado para o cargo de juiz de direito da 1ª comarca desta capital, di reito esse que, ainda no seu dizer, se acha mantido não só pelo artigo 18 do decreto estadual, n. 287, de 13 de Março de 1935, como pela actual Constituição do Estado, art. 9º, das disposições transitorias; e, como até esta data, o Poder Executivo ainda lhe não deferiu o pedido, impetrou a esta Egregia Córte de Appellação, de que faz parte, mandado de segurança, para o fim de compellir o mesmo a lhe mandar pagar ditos additionaes, invocando para isso o art. 113, n. 33, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934.

Duvida não ha de que, por força e effeito do art. 9º das disposições transitorias da vigente Constituição Estadual — foram mantidas as gratificações additionaes por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionarios publicos, desde a data do decreto do Interventor Federal no Estado, sob n. 45, de 30 de Abril de 1931.

Dispõe aliás este decreto que ficam extinctas as gratificações additionaes concedidas aos juizes e funcionarios do Estado (artigo 1º), considerando-se do mesmo modo extinctos a representação, expediente e custas, abonados aos membros do Poder Judiciario e representantes do Ministerio Publico, exclusivamente, os vencimentos fixados na tabella annexa ao presente decreto (art. 2º) n. 45, de 30-IV-1931.

Como se vê pelas proprias palavras da lei aqui citada, as gratificações foram mantidas por disposição constitucional de 16 de Julho, de 1935, e se não fóra o mencionado art. 9º, da vigente Carta politica de Sergipe, esses additionaes ainda estariam em vigor pleno, por determinação do art. 18 do decreto interventorial, n. 287, de 13 de Março de 1935, que alterou a composição da Córte de Appellação, e deu outras providencias.

Quanto, portanto, a additionaes, tem o supplicante inconcusso direito aos mesmos, *ex vi legis*.

Mas pelos termos em que foi posta a causa, bem se vê para logo, que o meio judicial de que lançou mão o impetrante não é idoneo, para o fim que se propoz, porquanto, consoante ensina Pontes de Miranda, em commentario ao dito art. 113, n. 33, da vigente Constituição Federal, o que se vai discutir no mandado de segurança é a legalidade do acto da autoridade, a relação de direito publico que ella entende lhe caber, ou não entende, mas o seu acto é de tal porte que se praticou como se ella entendesse que lhe cabia.

E assim é porque o que dispõe o texto constitucional contido no art. 113, inciso 33, é que: — Dar-se-á mandado de segurança

para a defesa de direito, "certo e incontestavel" ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

Diante desse canon constitucional, bem é de ver que todo aquelle que tiver um direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente illegal do Poder Publico, poderá por certo requerer ao juiz competente um mandado de segurança.

E' o que diz a lei maior da Republica.

Liquido e certo é, pois, o direito aos additionaes de que trata a inicial de fls. 2 do impetrante.

No caso em debate, porem, não se encontra acto algum da autoridade denegatorio ou violador da pretensão do supplicante, isto é, sobre o qual se possa discutir a sua legalidade ou illegalidade, pois que aquella petição do segurando, de 21-12-1936, ainda não obteve despacho final, pelo facto de se achar em periodo de informações, nas repartições publicas respectivas, segundo o assegura a palavra official, que tem a presumpção de verdade, salvo prova em contrario.

Assim, pois, acontecendo, não existe no caso em apreço acto da autoridade governamental, de ameaça ou violação do direito do requerente, e, neste caso, falta ao mesmo pedido esse supposto acto manifestamente inconstitucional ou illegal da mencionada autoridade.

Força é, portanto, confessar, aqui, que, em faltando esse requisito constitucional, ao caso *sub judice*, não tem procedencia o mandado requerido, de vez que se não acha integrada assim a figura juridica do inciso 33 do art. 113, da vigente Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934.

E, nesta conformidade, afigura-se-nos que se impõe o indeferimento do pedido, sendo este o nosso parecer, salvo melhor apreciação judicial.

Aracaju, 29 de Abril de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

*Escolhendo os candidatos Pelino Tavares da Motta e Virgílio José de Almeida para os cargos de auxiliares da Secretaria do Tribunal.*

(A decisão foi unanime no mesmo sentido)

Examinados attentamente os processos de pedido de inscrição dos candidatos ao provimento de duas vagas de auxiliares da Secretaria deste Tribunal e ouvido o relatorio do exmo. sr. desembargador presidente, e

Considerando que em virtude de decisões preliminares foram excluidos da concorrencia os candidatos Americo de Cerqueira Passos, Alvaro Garcia da Costa Barros, Gilberto Pinto da Silva Moreira, Antonio de Campos Mello, Amalia Soares de Andrade e Maria Ritta Soares de Andrade por não terem documentado exigencias constantes da deliberação regimental, ou por terem procurado documental-as fora de prazo, assim portanto não sendo mais de apreciar o merecimento de seus titulos;

Considerando, *de meritis*, ser a seguinte a situação dos demais candidatos segundo a prova exhibida:

a) *Petrina de Oliveira Ribeiro*. Professora normalista com um bom curso escolar e pratica de magisterio particular nesta cidade. Dactylographa e secretaria de estabelecimento de ensino;

b) *Maria Luiza Mariot Fortes*. Exercceu o magisterio particular nesta cidade e actualmente é praticante dos Correios e Telegraphos em Aracaju, logar obtido mediante concurso no qual foi classificada em 8º logar. Foi designada naquella repartição para as funções de auxiliar de 3ª classe;

c) *Amílhas Diniz de Aguiar Dantas*. Dez annos e meses de serviço federal em repartições de Fazenda, tendo exercido varios cargos, interina ou effectivamente: agencia fiscal do imposto de consumo e administração de mesa de rendas no interior do Estado. Diversos preparatorios, feitos no Collegio Militar, do Rio, e no Atheneu Sergipense;

d) *Job Lins de Carvalho Filho*. Um anno e què de interinidade em cargos de auxiliar e continuo-porteiro deste Tribunal, exercidas com solução de continuidade e attestados de zelo. Ex-auxiliar de commercio. Varios preparatorios, os fundamntaes, porem, obtidos por utilização do decreto n. 3.606 de 1918, isto é, sem prestação de provas, notando-se que o crescido numero de seus documentos resulta de repetição de detalhes em torno do titulo de suas interinidades e de abaixo-assignações;

e) *Virgílio José de Almeida*. Effectividade no cargo de servente deste Tribunal, depois de haver exercido interinamente o de continuo-porteiro. Auxiliar interino da Secretaria, tudo entre 1935 e esta data. A Corte de Appellação do Estado já o julgou habilitado a exercer o cargo de tabellião e escrivão do crime, civil e demais officios annexos, depois de concurso para vaga no termo de Campo do Britto. Exerceu interinamente taes officios, naquella localidade, por nomeação do juiz de direito de Itabaiana. Também foi escrivão de Exactoria e commissario de ensino ;

f) *Pelino Tavares da Motta*. Concurso para escrivão, approvado pela Corte de Appellação do Estado. Officio do Juiz de Menores, Abandonados e Delinquentes, para o qual foi nomeado (jurisdicção em todo o Estado), accumulando, *ex-vi*, de preceito legal, as funções de escrivão do direito operario. Designação de autoridades judicarias desta capital para substituir escrivão criminal e do jury. Designado por magistrado, foi secretario do extinto Conselho Consultivo do Estado. Varios preparatorios, sendo que alguns, obteve utilizando-se do decr. n. 19.426 de 1930 : os fundamentaes, porem (português, francês, arithmetica, geographia e corographia do Brasil), mediante prestação de provas no Athenaeu Sergipense ;

g) *José Aloysio de Campos*. Diploma de guarda-livros pela Escola de Commercio Conselheiro Orlando, deste Estado, com excellentes de curso. Funcionario administrativo do Estado, na Repartição de Obras Publicas. Designação para almoxarife interino do Instituto Coelho e Campos, desta cidade. Varias designações para commissões de confiança pela indole das funções. Auxiliou tambem, serviços de apuração eleitoral nas eleições de Outubro de 1934, com louvor do sr. desembargador presidente. O candidato invoca motivo legal para ser preferido na nomeação, fundado no art. 80 do decr. n. 20.158 de 30 de Junho de 1931, a saber : "os dactylographos e funcionarios das repartições publicas serão de preferencia escolhidos entre diplomados pelo curso de guarda-livros e de secretariado, mantidos pelas escolas officializadas ou reconhecidas";

h) *Rilda Peixoto Costa*. Diploma de professora normalista pelo Collegio N. S. de Lourdes, desta cidade, equiparado a Escola Normal official. Attestado de brilhante curso, dado pela directora, que se reporta ás notas obtidas pela candidata;

i) *Juguanhoro Passos de Jesus*. Dactylographo, com funções de 2º official na Directoria de Estatística do Estado, desde 1933. Referencia do chefe do serviço com testificação de merito. O candidato é tambem estudante de 3ª série do curso de sciencias juridicas e sociaes na Faculdade de Direito da Bahia. As cadeiras de direito judiciario, porem, estão em séries mais elevadas.

Assim,

Considerando que, além de boa idoneidade moral, todos os candidatos provaram excellentes qualidades, cada um dentro de suas aptidões particulares. Mas,

Considerando que somente dois sendo os logares a preencher, cumpre examinar e fixar criterio para a escolha, naturalmente em correlação com a maior necessidade do serviço publico na Secretaria da Casa. E

Considerando que é bem sabido e notorio haver entre os actuaes funcionarios deste Tribunal servidores aptos para a parte administrativa do serviço, registando-se, porem, falta de funcionarios experientes em officios de justiça enquanto que taes officios, num collegio judiciario, são indispensaveis por sua pratica quotidiana. Poede-se, pois, afirmar que das duas secções em que estão distribuidos os encargos da Secretaria, a de fóro judicial se encontra precariamente servida de funcionarios ao passo que a outra conta pessoal habilitada.

E é em razão disto que até advertencia se registou contra funcionarios, por parte da instancia superior, sendo aiuda verdade, entre nós indistargavel, que os relatores de feitos vezes e vezes tem que esclarecer auxiliares com funções de escrivães sobre o modo de proceder em autos no tocante a attribuições em que deviam elles estar preparados. Comprehende-se, aliás, que assim occorra, porque, logo após instituida a justiça eleitoral, o Governo Provisorio aproveitou funcionarios geralmente em disponibilidade com pratica em outros mistéres que não nos de justiça ;

Considerando que, dentro do criterio de interesse publico acima exposto, os candidatos que melhor preenchem os cargos vagos são, por seus titulos, os que provaram habilitação e exercicio em officios de justiça, os escrivães portanto. No caso, Pelino Tavares da Motta e Virgílio José de Almeida, um e outro, além do já exposto, com inequivocas provas de idoneidade moral e functional : o primeiro juntando attestados obtidos do desembargador Liberio Monteiro e dos juizes de direito drs. Olympio Mendonça, João Dantas Martins dos Reis, Abilio de Vasconcellos Hora, valiosos documentos emittidos em razão de officio e com a responsabilidade functional dos attestantes, além de assento provido por juiz corregedor, tudo denotando tratar-se de um serventuario senhor de seu officio e de zelo inatacavel ; o segundo, com igual folha de serviço por onde quer que passasse, maximé neste Tribunal onde, ao longo de um anno e tanto, tem testemunhado pratica para o exercicio do cargo e de ser, de facto, um escrivão, sendo ainda notavel o louvor unanime com que os seus differentes chefes se referem a seus serviços, zelo, assiduidade e competencia, affirmativas que sei não serem graciosas ;

Considerando, finalmente, quanto à questão levantada por José Aloysio de Campos, que o art. 80 do decr. n. 20.158 cit. deve ser entendido em termos, isto é, que preferencia presuppõe igualdade de condições entre candidatos, igualdade que desaparece depois de demonstrada a maior exigencia de escrivães para o preenchimento do cargo. Por outro lado, o diploma de guarda-livros deve preferir para repartições que utilizem habitualmente serviços technicos da especialidade. O curso comprehendendo, conforme o decreto mesmo, contabilidade mercantil, mathematica, commercial, rudimentos de direito commercial, mecanographia, legislação fiscal e technica commercial, e a não ser mecanographia (entre nós com funcionario proprio) essas materias são indifferentes á situação particular. E ainda : o autor do decreto, ou seu responsavel, o sr. Francisco de Campos, quando Ministro, em exposição de motivos. (*Diario Official* de 7-7-1931), marcou como finalidade da reorganização do ensino commercial "uma grande missão de aperfeiçoamento de methodos, de modos de trabalhar" nas applicações, continúa, a "processos de produção", do qual dependem, prosegue ainda, "os processos dos que compram, vendem e distribuem" e que, com isto, "o ensino das diversas carreiras do commercio prepara o Brasil maior e mais prospero de amanhã", e essa não é a situação em estudo. Por ultimo, o decreto em jogo sendo especial para o serviço de educação e não estando referendado senão pelo alludido Ministro, não deve, em face do prescripto no art. 17 do dec. n. 19.398, de 1931, ter a elasticidade pretendida para observancia em outros Ministerios, sendo, ademais, de ponderar que o plano de educação nacional, depois da Const. de 1934, apresenta characteristics outras ainda não devidamente regulamentadas. O art. 80 em caso, além do mais, foi elaborado viciosamente — *fer sat nam* —, o que constitucionalmente não se daria após 1934, em vista do art. 49 de nossa Lei Suprema. Só a interpretação dá justesa á intelligencia de preceitos como o em caso : um jurista notavel cederia logar a um medico sem notabilidade para preenchimento de cargo de saude publica ; um grande medico não tomaria o logar a um jurista sem relêvo no preenchimento de officio de justiça ; não se presume que um engenheiro mechanico servisse melhor em um departamento de contabilidade commercial do que um perito contador, um guarda-livros. Titulo melhor é, pois, o mais bem adequado á especialização de funções, preferencia entre seus portadores só tendo logar em face de circunstancias que aconselhem ou inpuilham os serviços publicos. Ou a lei se entende assim, ou fracassa em seus mais salutaes intuitos.

Dado o exposto,

Classifico aos candidatos Pelino Tavares da Motta e Virgílio José de Almeida, votando pois por seus direitos á nomeação.

Aracaju, 22-4-1937.

Dr. Arthur Marinho.